



PROJETO DE LEI Nº 065 /2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, INCLUSIVE MEDIANTE PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO OU ENTIDADES CIVIS, OBSERVADAS AS NORMAS DE INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Francisco Ramos da Silva “Chicão Motocross”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Valdemar Gamba, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Alta Floresta, a padronização das placas indicativas de nomes de ruas, avenidas e logradouros públicos, com a obrigatoriedade de sua instalação e substituição sempre que necessário, garantindo a legibilidade, integridade e visibilidade das mesmas em todas as vias públicas.

Paragrafo. Único. O Poder Executivo poderá adotar, mediante regulamento, as medidas necessárias para viabilizar a implantação, substituição e manutenção das placas padronizadas, inclusive mediante parcerias com empresas privadas, associações de bairro ou entidades civis, observadas as normas de interesse público.

Art. 2º As placas indicativas deverão conter, obrigatoriamente:

- I - o nome oficial do logradouro, conforme cadastro da Secretaria Municipal competente;
- II - a denominação do bairro;
- III - o Código de Endereçamento Postal (CEP);
- IV - espaço reservado para mensagens de utilidade pública ou publicidade, desde que regulamentado pelo Executivo; e
- V - padrões de cores, dimensões e tipografia definidos pelo Executivo, observando uniformidade e legibilidade.

Art. 3º As placas e suportes deverão atender às seguintes especificações mínimas:

- I - Poste de sustentação: tubo metálico galvanizado, espessura mínima de 3mm, altura entre 1,7m e 2,7m, com pintura eletrostática anticorrosiva;



II - Placa indicativa: chapa metálica galvanizada, espessura mínima de 2mm, medidas mínimas 50cm x 25cm, com cores de fundo e letras refletivas a serem definidos em regulamento pelo executivo municipal;

III - Fixação: braçadeiras metálicas galvanizadas, parafusos e porcas com acabamento anticorrosivo;

IV - Durabilidade: mínima de 5 (cinco) anos contra intempéries; e

V - Vedaçāo: Para garantir a padronização, fica vedado o uso de estruturas de madeira ou material inferior à especificação mínima definida nesta Lei.

Art. 4º As placas deverão ser instaladas:

I - em ambos os lados das esquinas das vias públicas;

II - a cada 400 metros em vias extensas sem cruzamento;

III - em áreas com histórico de vandalismo ou acidentes, podendo ser reforçada a base de sustentação.

Art. 5º As placas indicativas já instaladas permanecerão em uso enquanto estiverem em boas condições de legibilidade, integridade e visibilidade, devendo ser **substituídas conforme os padrões definidos nesta Lei sempre que houver necessidade** de reposição, dano, desgaste ou atualização.

As novas placas a serem instaladas deverão obrigatoriamente seguir os **padrões técnicos e visuais estabelecidos nesta Lei** e em seu regulamento, garantindo uniformidade em todo o território do Município.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de regulamento, indicar o órgão ou secretaria competente para a instalação, manutenção, substituição e recuperação das placas, assegurando, em todos os casos, a legibilidade, a integridade e a conformidade com os padrões estabelecidos nesta Lei. A manutenção contínua das placas, bem como a substituição em caso de dano, ficará sob responsabilidade do Poder Executivo, podendo ser realizada diretamente ou por meio de parceiros contratados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, adotar medidas para viabilizar a implantação, substituição e manutenção das placas, incluindo:

I - Firmar parcerias com empresas privadas, associações de bairro ou entidades civis;

II - Permitir exploração publicitária em espaço previamente definido nas placas, de acordo com padrões e normas estabelecidos pelo Executivo; e

III - Celebrar convênios ou termos de cooperação com órgãos públicos ou entidades comunitárias, visando ampliar a manutenção e reposição das placas.

Parágrafo único. Em caso de dano causado por acidente de trânsito ou ação de terceiros, os responsáveis deverão ressarcir integralmente os custos da placa e da reinstalação.



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

- I – dimensões, cores e tipografia das placas;
- II – padrões de instalação e manutenção;
- III – regras para parcerias, convênios e exploração de publicidade; e
- IV – prazos de substituição e manutenção.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão ou secretaria que vier a ser designado em regulamento, disponibilizar um canal oficial de comunicação, por meio eletrônico (site, aplicativo ou telefone), destinado ao recebimento de solicitações da população referentes à manutenção, reparo ou substituição de placas de identificação de vias públicas.

Parágrafo único. O canal deverá possibilitar o registo do pedido, a emissão de número de protocolo e o acompanhamento da demanda pelo solicitante, assegurando transparência e celeridade no atendimento.

Art. 9º Após o recebimento da solicitação, o órgão ou secretaria responsável terá o prazo máximo de até 6 (seis) meses para realizar a manutenção ou substituição da placa, podendo este prazo ser prorrogado, de forma justificada, por igual período.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Arnaldo Corcino da Rocha”.
Alta Floresta - MT, 17 de outubro de 2025.


Vereador Francisco Ramos da Silva
“Chicão Motocross”



JUSTIFICATIVA

A adequada identificação das vias públicas é elemento fundamental para a organização urbana, a mobilidade e a prestação eficiente de serviços. Placas de ruas, avenidas e logradouros garantem não apenas a valorização dos bairros, mas também maior segurança e qualidade de vida à população.

A ausência de placas ou a presença de sinalizações danificadas ou ilegíveis gera inúmeros transtornos, como a dificuldade no atendimento a ocorrências emergenciais, atrasos em entregas, obstáculos à prestação de serviços públicos e privados, além da desvalorização do espaço urbano.

O presente projeto busca solucionar essas deficiências por meio de:

- **Padronização visual e estrutural** das placas, assegurando legibilidade, durabilidade e uniformidade em toda a cidade;
- **Substituição e manutenção contínuas**, sempre que necessário, preservando a integridade e a utilidade da sinalização;
- **Flexibilidade administrativa**, permitindo que o Poder Executivo defina, por regulamento, o custeio, as formas de manutenção e a possibilidade de celebração de parcerias com a iniciativa privada, associações ou entidades civis;
- **Segurança jurídica**, uma vez que a proposta não cria fundos, taxas ou encargos específicos, respeitando a competência do Executivo e evitando vícios de iniciativa.

Assim, trata-se de medida simples, eficiente e de baixo impacto financeiro, mas de grande relevância social, capaz de melhorar a mobilidade urbana, a segurança da população e a valorização dos bairros de Alta Floresta.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos nobres parlamentares, para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício de toda a população de Alta Floresta.

Plenário “Vereador Arnaldo Corcino da Rocha”.
Alta Floresta - MT, 17 de outubro de 2025


Vereador Francisco Ramos da Silva
“Chicão Motocross”